



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 212/2010  
Sessão: 29ª Extraordinária de 22 de junho de 2010.  
Processo de Recurso nº. 1/12/2010  
Auto de Infração nº: 2/200916684.  
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.  
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. *Auto de Infração Procedente*. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo dos artigos 21, II, “c” e 829 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com esteio em *Parecer/PGE 34/97*. Recurso: voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

*“Transportar mercadoria sem documentação fiscal. Em se tratando de fiscalização de praxe no Terminal de cargas da EBCT, constatamos a presença de um volume contendo 16 calças jeans no valor total de R\$ 432,00, conforme pedido anexo. Por esse motivo lavramos o presente AI, de acordo com o Parecer 34/99 da PGE e N.E 07/99 da SEFAZ. Objeto S0731908642BR.”*

ICMS R\$ 73,44

Multa: R\$ 129,60

Handwritten signatures and initials, including the name 'Aderbalino' written vertically.

O autuante considerou como artigos infringidos o artigo: 140 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 135/2009, Relação das mercadorias, Pedido de compras. (fls.03 a 05).

A atuada impugna o feito fiscal (Fls.09 a 17).

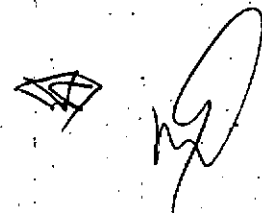
O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de procedência do feito*.

Nos autos, a *juntada do recurso* voluntariamente interposto pelo atuado, doravante *recorrente*, argüindo, preliminarmente, a relação jurídica entre a ECT e o Fisco Estadual a partir da definição de *Serviço Postal*, para negar, sobre a prestação do serviço de envio de encomenda/mercadoria:

- a) A incidência do ICMS;
- b) A configuração da prestação de 'serviço' no transporte de encomendas;
- c) Sujeição às atividades de fiscalização e cobrança de tributo.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada. No mérito, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância.

É o relatório.



## VOTO

Considerando que na ação fiscal realizada no Posto Fiscal sediado nas dependências da recorrente - ECT -, os agentes fiscais, no exercício de atividade administrativa plenamente vinculada, adotaram procedimento administrativo autorizado no ordenamento nacional e estadual, efetuando fiscalização sobre mercadorias, verificaram que as mesmas se encontravam desacompanhada da documentação fiscal de emissão obrigatória, hábil para acobertar a circulação, configurando, assim, a irregularidade descrita na norma legal e regulamentar dentre as hipóteses de infração à legislação tributária do Estado.

Não merece reparo, por reforma ou modificação, a *Decisão*, exarada na instância inicial.

Estabelece o Decreto nº 24.569/97:

*“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria (...).”*

*Art. 830. “Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração, com retenção de mercadoria.”*

Cabe, ainda, mencionar o Parecer nº 34/99, exarado pela Procuradoria Geral do Estado, afastando as preliminares de nulidade, interpostas no recurso voluntário, sobre a relação jurídica entre a ECT e o Fisco Estadual a partir da definição de Serviço Postal, para negar, sobre a prestação do serviço de envio de encomenda/mercadoria: A incidência do ICMS; A configuração da prestação de ‘serviço’ no transporte de encomendas e a Sujeição às atividades de fiscalização e cobrança de tributo.

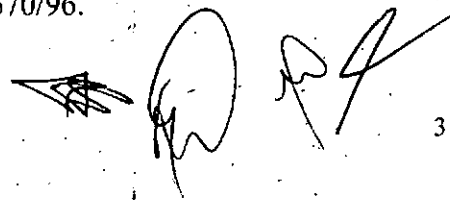
Em seu parecer, o eminente representante da Procuradoria Geral do Estado, afirma:

1 - que o serviço postal *strictu sensu* tem a imunidade assegurada pela CF/88. Entretanto, o serviço de transporte de objetos por empresa pública se insere na categoria de transporte em geral, não sendo alcançado pela imunidade acima mencionada;

2 - que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;

3 - que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte;

4 - que na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 16, II, Alínea “c” da Lei nº 12.670/96.



3

Prescreve a Lei Estadual nº 12.670/96:

*"Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

...  
*II – O transportador, em relação à mercadoria:*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo ("...")*

Ante os argumentos apresentados, entendo que as mercadorias objeto da autuação, se encontravam em situação fiscal irregular, devendo ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Estatui a Lei nº 12.670/96 a seguinte penalidade:

*"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

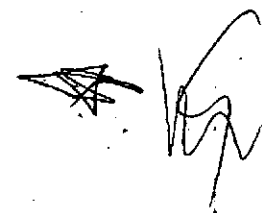
...  
*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação."*

**Demonstrativo do Crédito Tributário**

Base de cálculo:	RS 432,00
Imposto (ICMS) 17%	RS 73,44
Multa (30%)	RS 129,60
Total Crédito	RS 203,04

É o voto.



**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

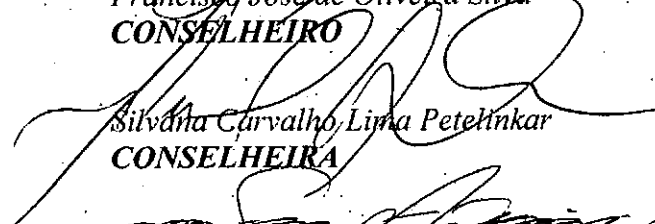
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos; conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2010.

  
José Wilqme Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**